

JCM

**JUNQUEIRA DE
CARVALHO e MURGEL**

advogados associados

2ª Audiência Pública - GOVERNANÇA

Previdência Complementar – Brasília 27/02/2018

www.jcm.adv.br

SUMÁRIO

1. Governança no Governo - CNPC e PREVIC

2. Governança nas EFPC's

3. Governança nos Planos de Benefícios

4. Conclusões

GRUPOS HETEROGÊNEOS

LC 108

LC 109
Carteira
Própria

LC 109
BD
CV

LC 109
CD

Instituído

Multipatrocina
do

GOVERNANÇA NO GOVERNO – CNPC E PREVIC

CNPC E PREVIC

- Segregação de funções – quem legisla não fiscaliza e quem fiscaliza não julga
- O órgão de fiscalização deve ter assento no órgão de regulamentação e no de julgamento
- Mandatos para membros do órgão de regulamentação e para os diretores do órgão de fiscalização
- Autonomia financeira e independência administrativa
- Possibilidade de existência de um órgão regulador e outro de fiscalização para tratar de toda previdência complementar – questão concorrencial – impossibilidade de ser o CNSP e a SUSEP

CNPC

- Como órgão regulador de matéria de natureza eminentemente de direito privado não deve existir maioria de pessoas ligadas ao governo na sua composição
- As pessoas que forem ocupar os cargos devem ter mandatos e ter notório conhecimento na área de previdência complementar
- Manter a segregação dos membros que irão compor o órgão julgador
- Criar comitês para os grupos específicos com composição majoritárias de profissionais que forem atuantes naquele grupo – matérias que forem exclusivas de cada grupo deverão ser definidas nos comitês e levadas para o órgão, e matérias gerais deverão ser apreciadas nos comitês antes da deliberação pelo órgão.
- Necessidade de prestigiar o órgão regulador

EXEMPLO DO PROBLEMA CONCORRENCIAL

LC 109/2001 - Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

- EAPC – Resolução CMN 4444/2015 (teve 2 alterações em 2018)
- EFPC – Resolução CMN 4661/2018
- [Duplo erro do CMN](#)

PREVIC

- Como órgão fiscalizador sua atuação deve “legislativa” deve ser meramente procedimental, ou seja, sempre que o órgão de fiscalização inovar estará extrapolando sua competência
- As pessoas que forem ocupar os cargos devem ter mandatos e ter notório conhecimento na área de previdência complementar
- Na área de investimentos os fiscais devem ter certificação – possibilidade de criar PAS para investimentos
- Seus normativos devem diferenciar os grupos que são atingidos, inclusive com normativos específicos
- Aumento das hipóteses de apreciação do órgão julgador das decisões – exemplo TAC

GOVERNANÇA NAS EFPC'S

EFPC

- Regras de Governança específicas para os grupos, inclusive com normativos específicos – GCPC 13/2004 já permite
- Flexibilizar ainda mais as exigências de certificação
- Incentivo ao Conselheiro Profissional (independência e qualidade técnica)
- Fortalecimento dos comitês de planos (quando for o caso – Multipatrocinados e multiplanos)
- Comitê de auditoria?
- Informatização e novas tecnologias (exemplo Resolução CNPC 26/2017)

GOVERNANÇA NOS PLANOS

PLANOS DE BENEFÍCIOS

- Incentivo à adoção e flexibilização dos perfis de investimentos quando for o caso
- Fortalecimento dos comitês de planos (quando for o caso – Multipatrocinados e multiplanos)
- Tratamento das submassas (Resolução CNPC 24/2016)
- Prestadores - Qualificação Corpo Técnico

JCM

**JUNQUEIRA DE
CARVALHO e MURGEL**

advogados associados

OBRIGADO!

FÁBIO JUNQUEIRA DE CARVALHO

FABIO@JCMB.COM.BR

(31) 992962410

jcm.adv.br

Belo Horizonte - MG

Av. Afonso Pena, 2.951
Funcionários
CEP 30.130-011
Tel.: +55 (31) 2128-3585
Fax: +55 (31) 2128-3550
bh@jcm.adv.br

Brasília - DF

SAS, Quadra 1, Bloco M
Ed. Libertas Brasilis, sl 911/912
Asa Sul
CEP 70.070-935
Tel.: +55 (61) 3322-8088
Fax: +55 (61) 3322-9702
bsb@jcm.adv.br

Jaraguá do Sul - SC

Av. Getúlio Vargas, 827
2º andar - Centro
CEP 89.251-000
Tel.: +55 (47) 3276-1010
Fax: +55 (47) 3276-1010
sc@jcm.adv.br

Rio de Janeiro - RJ

Av. Erasmo Braga, 277
13º and. - Centro
CEP 20.020-000
Tel.: +55 (21) 2526-7007
Fax: +55 (21) 2526-7007
rj@jcm.adv.br

São Paulo - SP

Av. Paulista, 807 - conj. 1822
Bela Vista
CEP 01.311-100
Tel.: +55 (11) 3286-0532
Fax: +55 (11) 3262-4261
sp@jcm.adv.br

Vitória - ES

Rua Neves Armond, 210
7º andar - Praia do Suá
CEP 20.052-280
Tel.: +55 (27) 3315-5354
Fax: +55 (27) 3025-5801
es@jcm.adv.br

EXIGÊNCIAS PARA AS EAPC

Das Diretrizes para Aplicação dos Recursos

Art. 2º Na aplicação dos recursos de que trata este Regulamento, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização, as entidades abertas de previdência complementar e os resseguradores devem: I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, diversificação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência; II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência; III - zelar por elevados padrões éticos; e IV - adotar práticas que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, considerando, inclusive, a política de investimentos estabelecida, observadas as modalidades, segmentos, limites e demais critérios e requisitos estabelecidos neste Regulamento.

Seção II Dos Requisitos dos Ativos

Art. 3º A emissão, a distribuição e a negociação dos títulos e valores mobiliários devem observar as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

EXIGÊNCIAS PARA AS EFPC

Art. 4º Na aplicação dos recursos dos planos, a EFPC deve:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios, considerando, inclusive, a política de investimentos estabelecida, observadas as modalidades, segmentos, limites e demais critérios e requisitos estabelecidos nesta Resolução; e

V - executar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços relacionados à gestão de ativos.

§ 1º São considerados responsáveis pelo cumprimento do disposto nesta Resolução, por ação ou omissão, na medida de suas atribuições, as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos planos da EFPC.

§ 2º Incluem-se no rol de pessoas previstas no § 1º deste artigo, na medida de suas atribuições, os membros de conselhos estatutários da EFPC, os procuradores com poderes de gestão, os membros do comitê de investimentos, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos planos da entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

EXIGÊNCIAS PARA AS EFPC

Art. 5º A aplicação dos recursos deve observar a modalidade do plano de benefícios, suas especificidades, as necessidades de liquidez e os fluxos de pagamentos dos ativos.

Parágrafo único. A gestão dos fluxos de pagamentos dos ativos deve ser compatível com os prazos e o montante das obrigações atuariais, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do plano.

Art. 6º A gestão dos recursos de planos administrados por EFPC constituída por instituidor deve ser feita, nos termos do § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 109, de 2001, por meio de carteiras administradas ou de fundos de investimento.

CAPÍTULO II

DOS CONTROLES INTERNOS, DA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DE RISCO E DO CONFLITO DE INTERESSE

Seção I

Dos Controles Internos

Art. 7º A EFPC deve adotar regras, procedimentos e controles internos que garantam a observância dos limites, requisitos e demais disposições estabelecidas nesta Resolução, considerando o porte, a complexidade, a modalidade e a forma de gestão de cada plano por ela administrado.

§ 1º A EFPC deve definir claramente a separação de responsabilidades e objetivos associados aos mandatos de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos dos planos da entidade, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.

EXIGÊNCIAS PARA AS EFPC

Art. 8º A EFPC deve designar o administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ) como principal responsável pela gestão, alocação, supervisão e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos e pela prestação de informações relativas à aplicação desses recursos, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Art. 9º A EFPC deverá designar administrador ou comitê responsável pela gestão de riscos, considerando o seu porte e complexidade, conforme regulamentação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

Seção II

Da Avaliação e Monitoramento de Risco

Art. 10. A EFPC, na administração da carteira própria, deve identificar, analisar, avaliar, controlar e monitorar os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e outros inerentes a cada operação.

§ 1º A EFPC deve realizar análise prévia dos riscos dos investimentos, incluindo suas garantias reais ou fidejussórias.

§ 2º A utilização de avaliação de agência classificadora de risco não substitui a necessária análise dos riscos mencionados no caput.

§ 3º A EFPC deve avaliar, monitorar e gerenciar o risco e o retorno esperado dos investimentos.

§ 4º A EFPC deve considerar na análise de riscos, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos.

EXIGÊNCIAS PARA AS EFPC

Art. 11. A EFPC deve adotar regras e implementar procedimentos para a seleção e o monitoramento de administração de carteiras de valores mobiliários e de fundos de investimento.

§ 1º A EFPC deve avaliar se a segregação das funções de gestão, administração e custódia é suficiente para mitigar situações de conflito de interesse.

§ 2º A EFPC deve analisar e monitorar o risco e o retorno esperado dos investimentos administrados por terceiros.

Seção III

Do Conflito de Interesse

Art. 12. A EFPC deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório, inclusive por meio de assessoramento.

Parágrafo único. O conflito de interesse será configurado em quaisquer situações em que possam ser identificadas ações que não estejam alinhadas aos objetivos do plano administrado pela EFPC independentemente de obtenção de vantagem para si ou para outrem, da qual resulte ou não prejuízo.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS DOS ATIVOS

Art. 13